

LEGALE – ADVOCACIA TRABALHISTA RECLAMADA – ON-LINE

Estratégias de Atuação pela Reclamada Aulas 01, 02 e 03

Professor: Rogério Martir

Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais, Advogado militante e especializado em Direito Empresarial e Direito do Trabalho, Professor Universitário, Pós Graduação e de Cursos Preparatórios Para Carreiras Jurídicas, Sócio da Martir Advogados Associados - Consultoria Jurídica Empresarial e para o Terceiro Setor, Consultor da Revista Filantropia e Autor de Diversas Obras Jurídicas pela Editora Saraiva.

AULA - 01

O que é a Advocacia Empresarial

- O universo do Direito é muito amplo é a melhor forma se se obter sucesso na advocacia é com a especialização e o foco profissional.
- A advocacia empresarial e aquela que tem como cliente o empresário ou ainda a pessoa jurídica / sociedade empresária, a chamada EMPRESA!!

O que é a Advocacia Empresarial

- O escritório de advocacia que atua na área empresarial possui características de identidade com o cliente, uma vez que:
- OS IGUAIS SE ATRAEM!!
- Para tanto precisa estar preparado para este mercado.

Áreas de atuação

- **Áreas Principais:**
 - ✓ Societário
 - ✓ Contratos Empresariais
 - ✓ Estabelecimento Empresarial
 - ✓ Execuções de Títulos de Crédito
 - ✓ Administração de Passivo
 - ✓ Propriedade Industrial (Marcas e Patentes)
 - ✓ Recuperação Judicial e Falência

Áreas de atuação

- **Áreas Complementares:**
 - ✓ Trabalhista Empresarial
 - ✓ Tributário

O perfil do cliente Empresário

- O cliente busca um profissional em que ele possa confiar tecnicamente e como pessoa (fidelidade).
- Não busca um profissional para um único ato, quer cumplicidade, tem necessidade de admirar o profissional e ouvi-lo nos momentos de dificuldade.

O perfil do cliente Empresário

- Vive em um mundo capitalista e muitas vezes usa de vários meios para alcançar o crescimento e grandes rentabilidades.
- Não mede muito os riscos, por isso necessita tanto de um advogado ao seu lado, porém, nem sempre acolhe as orientações jurídicas ofertadas.

O perfil do cliente Empresário

- São inteligentes no aspecto comercial.
- Nem sempre são cultos ou mesmo técnicos, mas possuem o dom de ganhar dinheiro.
- Todos acreditam que conhecem o Direito, mas isso em sua essência está longe de ser verdade.

O perfil do cliente Empresário

- São atualizados e sabem identificar com extrema facilidade quando o advogado não conhece respectiva matéria.
- Excluindo raras exceções possuem em seu perfil psicológico uma pitada de arrogância, prepotência e soberba, precisam ostentar bens ou mesmo sua versatilidade empresarial (inteligência nos negócios).

O perfil do cliente Empresário

- Não suportam perder, precisam de uma boa desculpa e também jamais admitem o erro.
- ESTE É O CLIENTE DO DIREITO EMPRESARIAL

Atendimento ao Cliente

- Após distribuída a ação, ou apresentada a defesa, importante periodicamente ser realizado contato com este cliente, nem que seja por e-mail.
- A finalidade destes contatos é prestar informações, mesmo que o processo não esteja andando.
- Tal ato irá deixá-lo tranquilo e confiante em você.
- Pouquíssimos advogados realizam estes contatos, sendo esta a grande insatisfação dos clientes.

Atendimento ao Cliente

- O cliente do negócio jurídico necessita ser atendido prontamente seja pessoalmente, por telefone, celular ou e-mail, como se ele fosse o único cliente daquele profissional.
- Deseja respostas claras, convincentes e devidamente fundamentadas.
- Adora estratégias de atuação em face do problema que irá enfrentar (plano “B”)

Inteligência Emocional

- **Inteligência emocional** é um **conceito** em Psicologia que descreve a capacidade de reconhecer e avaliar os seus próprios sentimentos e os dos outros, assim como a capacidade de lidar com eles.
- Todos os seres humano emanam energia e recebem energia através de seus pensamentos e desejos com interferência direta no mundo exterior e nas pessoas
- Uma modalidade conceitual da física quântica.

Inteligência Emocional

- **Física quântica** é um ramo teórico da ciência que estuda todos os fenômenos que acontecem com as partículas atômicas e subatômicas, ou seja, que são iguais ou menores que os átomos, como os elétrons, os prótons, as moléculas e os fótons, por exemplo.
- Todos os profissionais e em especial o advogado precisa aprender a lidar com a inteligência emocional e usar a física quântica a seu favor.

Cobrança de Honorários

- Os honorários na advocacia empresarial são sempre abastados quando as ações envolvem cifras expressivas.
- Toda fixação de honorários toma como base os valores envolvidos na ação judicial ou ainda na consultoria a ser prestada.
- Uma porcentagem destes valores.

Cobrança de Honorários

- O advogado pode ainda fixar um valor fechado para consulta.
- Um valor fechado para a hora técnica e um número mínimo de horas.
- Um valor mínimo para as ações e procedimentos judiciais.

Cobrança de Honorários

- Quando se atua na advocacia de frente ou ainda na consultoria existem basicamente duas formas de se cobrar pelos serviços prestados, através de honorários avulsos ou honorários mensais.
- **Honorários Avulsos** – a cobrança é realizada por processo ou ainda por ato praticado.

Cobrança de Honorários

- **Honorários Mensais** – é cobrado um valor mensal pré-determinado e neste valor estão incluídos os serviços a serem prestados conforme estes surgirem, uma espécie de terceirização do departamento jurídico do cliente.
- Para ambas as formas resta imprescindível a confecção e assinatura de um contrato de prestação de serviços jurídicos / consultoria.

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM
RAZÃO DO LUGAR**

- Competência Territorial
- ***Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.***

- ***§ 1º Protocolada a petição, será suspenso o processo e não se realizará a audiência a que se refere o art. 843 desta Consolidação até que se decida a exceção.***
- ***§ 2º Os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo comum de cinco dias.***

- ***§ 3º Se entender necessária a produção de prova oral, o juízo designará audiência, garantindo o direito de o excipiente e de suas testemunhas serem ouvidos, por carta precatória, no juízo que este houver indicado como competente.***
- ***§ 4º Decidida a exceção de incompetência territorial, o processo retomará seu curso, com a designação de audiência, a apresentação de defesa e a instrução processual perante o juízo competente.***

**MOMENTO PARA APRESENTAR A
CONTESTAÇÃO**

MOMENTO PARA APRESENTAR A CONTESTAÇÃO

- *Art. 847. Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.*
- ***Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência.***

- ***“Art. 841. ...***
- ***3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.”***

**ARQUIVAMENTO, REVELIA E
CONFISSÃO**

- Diante do que aprendemos no tocante ao momento para apresentar a contestação, veremos que a figura do arquivamento, revelia e confissão devem ser relativizados no processo do trabalho.
- O legislador criou nova legislação, mas esta poderá não ser aplicada.
- Vamos ao texto legal:

- *Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.*
- **§ 1º** *Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.*

- ***§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.***
- ***§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.***

- Efeitos da Revelia
- ***§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se:***
 - ***I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;***
 - ***II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;***

- ***III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;***
- ***IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.***

- Alteração do entendimento
- ***§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.***

AULA - 02

**DEFESA PROCESSUAL E
DE MÉRITO**

Defesa Processual (Preliminar)

- O art. 337 do NCPC relata que antes de discutir o mérito, será possível alegar as seguintes matérias estritamente processuais:
- **I - inexistência ou nulidade da citação;**
- **II - incompetência absoluta e relativa (Reforma);**
- **III - incorreção do valor da causa;**
- **IV - inépcia da petição inicial;**

Defesa Processual (Preliminar)

- **V - perempção;**
- **VI - litispendência;**
- **VII - coisa julgada;**
- **VIII - conexão;**
- **IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;**

Defesa Processual (Preliminar)

- **X - convenção de arbitragem;**
- **XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;**
- **XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;**
- **XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.**

Defesa Processual (Preliminar)

- **Litispêndência. Coisa julgada. Conceito:**
- § 1º - Verifica-se a litispêndência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
- **Ação idêntica. Conceito:**
- § 2º - Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Defesa Processual (Preliminar)

- **Litispêndênciã. Conceito:**
- § 3º - Há litispêndênciã quando se repete açãõ que está em curso.
- **Coisa julgada. Conceito:**
- § 4º - Há coisa julgada quando se repete açãõ que já foi decidida por decisãõ transitada em julgado.

Defesa Processual (Preliminar)

- § 5º - Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.
- § 6º - A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

Prescrição Biental e Quinquenal

- Tratando-se de matéria oriunda de preliminar (prejudicial) de mérito, encontramos na Justiça do Trabalho duas espécies de prescrição, a chamada bienal (perda do direito de ação) e a quinquenal (perda do direito propriamente dito);
- **PRESCRIÇÃO BIENAL:** Somente é possível propor a ação trabalhista dentro do prazo de dois anos contados da rescisão contratual;
- **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:** somente é possível postular os direitos referentes aos últimos 5 anos contados da data da distribuição da reclamação trabalhista;

Prescrição Bienal e Quinquenal

- A prescrição bienal e a quinquenal encontram escopo na Constituição Federal art. 7.º inciso XXIX e na CLT art. 11, incisos I e II.
- O direito ao FGTS prescreve em 5 anos (nova modalidade, substituiu a trintenária) obedecendo sempre a incidência da prescrição bienal;
- Importante ressaltar que contra o menor não corre prescrição;
- A simples propositura da Reclamação Trabalhista interrompe a prescrição quanto a matéria sustentada e postulada, mesmo que arquivada (uma única vez!!).

Defesa de Mérito

- No tocante ao mérito propriamente dito cabe ao advogado na confecção da defesa sustentar contrariedade aos fatos (o relatado na inicial não ocorreu!!) ou ainda contrariedade quanto a aplicação da legislação sustentada na peça prefacial.
- Conforme relatado anteriormente a melhor técnica é dividir os assuntos (causas / pedidos) por tópicos e desenvolver a respectiva impugnação sempre com começo meio e fim, tudo devidamente fundamentado.
- A seguir passamos a referenciar os necessários e importantes princípios desta esfera da defesa:

Princípio da Impugnação Específica

- A impugnação específica de cada pedido da Petição Inicial é imprescindível em uma defesa trabalhista, inteligência e lógica processual extraída dos artigos 341 e 342 do NCPC (fonte subsidiária), sob pena de serem considerados verdadeiros aqueles não referenciados na defesa ou ainda confessos na sustentação:
- *Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:*

Princípio da Impugnação Específica

- *I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;*
- *II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;*
- *III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.*
- *Parágrafo único - O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.*

Princípio da Impugnação Específica

- Imprescindível também impugnar de forma clara e objetiva todos os documentos juntados com a inicial sob pena dos mesmos serem reconhecidos como verdadeiros e validos como prova do sustentado.
- *Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:*
 - *I - relativas a direito ou a fato superveniente;*
 - *II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;*
 - *III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.*

Princípio da Eventualidade (Teses Subsidiárias)

- O momento da defesa é um momento único e não pode ser desperdiçado, por isso uma boa contestação, não obstante a tese principal, também traz impugnações em teses subsidiárias.
- Muitos operadores do direito, no que tange a esfera trabalhista, não se sentem à vontade para sustentar as teses subsidiárias ou ainda não conseguem vislumbrar as mesmas às margens do objeto principal da defesa.
- O grande segredo é invocar o princípio da eventualidade, ou seja, não acolhido o argumento principal ainda assim o pedido não pode ser procedente.

Princípio da Eventualidade (Teses Subsidiárias)

- Importante deixar clara a tese subsidiária para que a mesma não enfraqueça a tese principal, para tanto, nada melhor que uma frase de efeito:

“Não obstante a absoluta certeza de que não estão presentes os requisitos do artigo 3.º da CLT o que leva sem qualquer sombra de dúvida a improcedência total da reclamatória, ainda assim, em atenção ao princípio da eventualidade e pelo mais puro amor ao debate, não há que se falar em horas extras, pois jamais houve qualquer serviço autônomo prestado após as 17h, ou seja, mesmo que reconhecido absurdamente o vínculo improcedente o pedido de horas extras”

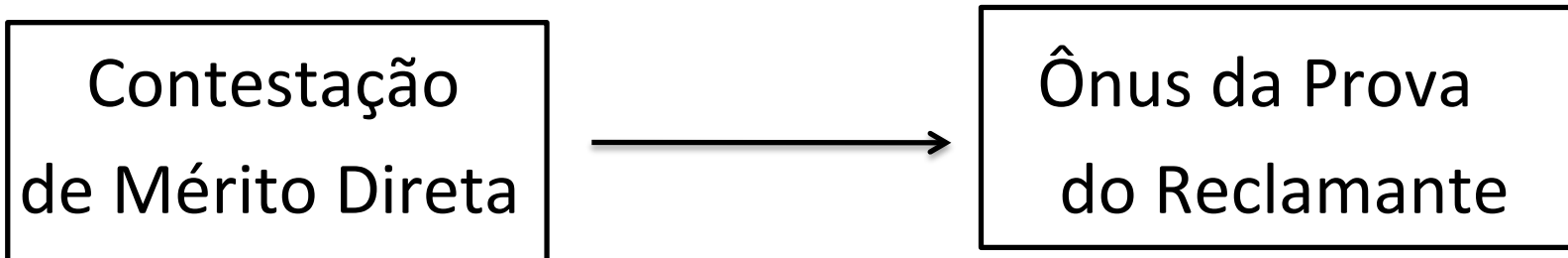
**DEFINIÇÃO DAS TESES DE DEFESA
COM BASE NO ÔNUS PROBATÓRIO**

- Distribuição natural do Ônus Probatório, antes exclusivo do CPC:
- ***Art. 373. O ônus da prova incumbe:***
- ***I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;***
- ***II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.***

- A partir de Novembro, com a reforma, também contemplado na CLT, com o mesmo texto legal:
- ***Art. 818. O ônus da prova incumbe:***
- ***I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;***
- ***II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.***

DEFINIÇÃO DAS TESES DE DEFESA COM BASE NO ÔNUS PROBATÓRIO

A Contestação determina de quem é o ônus da prova



- **Petição Inicial**

- Os fatos narrados na inicial são os que constituem o direito pretendido no pedido.
Fatos Constitutivos (ônus do Reclamante)

- **Contestação**

- *Negar o Fato Constitutivo.* O fato constitutivo, neste caso, é o controvertido e, portanto, o ônus da prova continua sendo do reclamante.
(CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DIRETA)

- **Contestação**

- Aceitar o fato constitutivo e alegar outro, **extintivo, impeditivo ou modificativo**. Neste caso o fato constitutivo não é mais controvertido e, portanto, não precisa ser provado. Passa a ser do réu o ônus de provar o novo fato que alegou. (CONTESTAÇÃO DE MÉRITO INDIRETA)

- Por isso, via de regra, não se admite ônus da prova negativo no processo.
- **IMPORTANTE:** diante das mudanças trazidas pela reforma trabalhista no âmbito do direito material, precisamos nos atentar no sentido de que alguns direitos passaram a ter imposição diferenciada do ônus da prova como no caso do autônomo e da formação de grupo econômico.

**INVERSÃO, REDISTRIBUIÇÃO OU
AINDA ÔNUS DA PROVA FLEX**

- **INVERSÃO / REDISTRIBUIÇÃO / FLEX**
- O NCPC trouxe uma novidade de forma normatizada a chamada inversão, redistribuição ou ainda o ônus da prova flex. A CLT seguiu o mesmo caminho.
- Fugindo da distribuição natural prevista no art. 818 da CLT e caput do 373 do NCPC agora é possível que o Juiz na instrução probatória inverta o ônus probatório:

- ***CPC - Art. 373 ...***
- ***§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.***

- ***§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.***

- ***CLT - Art. 818 ...***
- ***§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.***

- ***§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.***

- ***§ 3º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.***

- O CPC, ainda traz o Ônus convencionalado pelas partes:
- ***§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:***
 - ***I - recair sobre direito indisponível da parte;***
 - ***II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.***
- ***§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo”.***

AULA - 03

**ESTRATÉGIA NA AUDIÊNCIA
PELA RECLAMADA**

A FIGURA DO PREPOSTO NA REFORMA TRABALHISTA

PREPOSTO

- A lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) trouxe muitas mudanças no processo do trabalho alcançando a representação das partes e a figura do Preposto.
- Entendimentos pacificado no TST em sede de Orientação Jurisprudencial (OJs) e Súmula foram alterados pelo texto legal.
- Assim, a melhor forma de estudar este tema é entender toda a nova sistemática da representação das partes em audiência e seus efeitos.

- Artigo não alterado:
- *Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.*

PREPOSTO

- *§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.*
- *§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.*

- Parágrafo incluído, revogando a Súmula 377 do TST:
- ***§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada.***
- ***REFLEXÃO!!!***

FORMATO DA AUDIÊNCIA

- **UNA – Conciliação, Instrução e Julgamento**
- **INICIAL – Conciliação e Recebimento da Defesa**
- **INSTRUÇÃO – Oitiva das Partes e Testemunhas**
- **JULGAMENTO - Sentença**

TÉCNICAS DE NEGOCIAÇÃO NA FASE CONCILIATÓRIA

- A estratégia para um bom acordo nasce no momento que se tem uma boa tese a ser sustentada, e um bom argumento em face da parte contrária, porém, ainda existem riscos na instrução processual.
- O primeiro adversário na negociação é o próprio cliente, para o mesmo o acordo tem que ser um bom negócio, ou seja perderia mais com uma sentença desfavorável do que com os valores que estão sendo objeto do acordo.

- Nenhum cliente gosta de falar de acordo antes de entender os riscos do caso e se convencer das reais chances.
- O acordo sugerido pelo advogado ao cliente deve ser sempre com uma razoável margem para maior ou menor dependendo do lado em que se encontra (estratégia), assim, consolidado o mesmo sempre dará um ar de vitória a conciliação.

- Conforme relatado anteriormente o advogado deve apresentar ao cliente um verdadeiro “RAIO X” do caso, expondo os riscos em face de cada tese sustentada, assim o acordo passa a ser estratégia no processo e não prejuízo.
- No tocante a parte contrária o acordo deve ser oferecido em um valor inicial, aguardando, sempre, uma contraproposta ou ainda sugestão do Juiz.

- Jamais ofereça em juízo o seu teto ou piso para acordo, sempre deixe uma margem para aumentar ou descer a proposta se necessário, isso tem uma ação psicológica sobre o Magistrado e parte contrária que se sentiram donos da situação.
- Para fins de acordo importante conquistar o Juiz nos primeiros momentos da audiência demonstrando as falhas da parte contrária no processo e demonstrando o interesse no acordo.

- Leia sempre a ata de audiência antes de assinar a homologação do acordo, muitas vezes o Juiz inclui situações que podem não ser favoráveis ao contexto do acordo e que não foram combinadas entre as partes.
- Importante constar a quitação total do contrato de trabalho e relação jurídica.
- Atenção a incidência do INSS sobre as verbas salariais e inclusive sobre o acordo (20%)

DEPOIMENTO PESSOAL

DEPOIMENTO PESSOAL

- As partes devem estar preparadas para o depoimento pessoal, conhecendo muito bem a tese sustentada por seus patronos nos autos do processo.
- O depoimento pessoal das partes possui uma única finalidade, a constatação do alegado na inicial e respectiva defesa com o condão de extrair a confissão.
- O advogado deve estar preparado para interrogar a parte contrária levando sempre questões pré-formuladas.

DEPOIMENTO PESSOAL

- Importante conversar com o cliente e testemunhas antes da audiência buscando informações sobre os bastidores do caso, elementos surpresas que possam conduzir a uma confissão caso a parte esteja sustentando um tese inverídica.
- Se a tese do cliente for frágil pode ser negócio dispensar o depoimento da parte contrária que provavelmente irá depor com convicção tendo ao seu lado a verdade dos fatos, isso pode ser percebido pelo Juiz e iniciar um princípio de convencimento.

PROVA ORAL TESTEMUNHAS

PROVA ORAL - TESTEMUNHAS

- Cada uma das partes não poderá indicar mais de 3 (três) testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que esse número poderá ser elevado a 6 (seis). (Art. 821)
- No Rito Sumaríssimo (Art. 852 H, § 2º) as testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sendo que só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

PROVA ORAL - TESTEMUNHAS

- As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas. (Art. 822)
- Se a testemunha for funcionário civil ou militar, e tiver de depor em hora de serviço, será requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada. (Art. 823)
- O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo. (Art. 824).

PROVA ORAL - TESTEMUNHAS

- O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas. (Art. 845), regra geral que Já iniciamos o estudo.
- Testemunha boa (forte) é a que viu os fatos acontecerem, a testemunha ocular.
- Testemunha que apenas ouviu dizer não faz prova contundente.

CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS

CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS

- Nos termos do art. 829 da CLT não poderá prestar compromisso como testemunha nos autos o parente até terceiro grau, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes.
- Em uma interpretação extensiva ainda não poderão ser ouvidas sob compromisso as pessoas onde impere a incapacidade, o impedimento ou a suspeição (cargo de confiança / troca de favores).
- No entanto, a requerimento da parte interessada as testemunhas impugnadas poderão ser ouvidas como informantes a critério do Juiz, porém sem qualquer valor de prova.

CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS

- A contradita poderá ser arguida pelo advogado da parte contrária em audiência logo após a qualificação da pretensa testemunha e antes da mesma ser advertida pelo Juiz (compromisso legal).
- O Juiz cientificado dos argumentos da contradita irá interrogar a testemunha neste sentido, inclusive, dando a palavra a parte impugnante para perguntas.
- Confesso o motivo da contradita pela testemunha o Juiz irá reconhecê-la e dispensar a testemunha, ou ainda ouvi-la como informante.

CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS

- Caso o motivo da contradita seja negado pela testemunha a parte impugnante poderá produzir prova escrita ou ainda testemunhal quanto ao sustentado, o que poderá ser em audiência ou ainda mediante prazo devidamente justificado.
- Provada a contradita a testemunha será proibida de depor mediante compromisso, não provada o Juiz irá rejeita-la.
- A contradita é uma fantástica arma quando a parte impugnante não é detentora do ônus probatório, muitas vezes decide o processo.

**REGISTRO NOS AUTOS DO
PROTESTO**

REGISTRO NOS AUTOS PROTESTOS

- **O que não existe nos autos não existe no mundo.**
- **É dever e obrigação do bom advogado fazer constar todas as ocorrências nos autos registrando tudo que acontece, principalmente em uma audiência.**
- **Isso é crucial diante da inexistência de recurso para decisão interlocutória.**

REGISTRO NOS AUTOS PROTESTOS

- **Tal direito está expresso no art. 817 da CLT:**
- ***Art. 817. O registro das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registro os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.***

REGISTRO NOS AUTOS ROTESTOS

- **A figura dos PROTESTOS tem seu escopo na indignação da parte em face de algo que ocorreu.**
- **Temos ainda o argumento de que as nulidades devem ser arguidas na primeira oportunidade (art. 795 da CLT)**

POSSIBILIDADE DE GRAVAR A AUDIÊNCIA – UM DIREITO

Gravação da Audiência (NCPC):

Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

POSSIBILIDADE DE GRAVAR A AUDIÊNCIA – UM DIREITO

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

POSSIBILIDADE DE GRAVAR A AUDIÊNCIA – UM DIREITO

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

RAZÕES FINAIS

- Conforme estudado anteriormente as Alegações Finais por força de lei serão em 10 minutos, verbais e em audiência, porém, em Rito Ordinário poderá ser solicitado prazo para apresentação das mesmas de forma escrita.
- O ideal é que a parte pontue o ônus probatório e decline ao Juiz que a prova produzida é suficiente para a condenação ou ainda absolvição da parte, referenciado os pontos mais importantes e fechando a tese sustentada.
- Trata-se de um verdadeiro resumo da instrução processual valorizando os interesses da parte.

RAZÕES FINAIS

- Por cautela, diante de alguns entendimentos isolados, dada a oportunidade de falar em alegações finais, importante ratificar todos os protestos realizados no decorrer da audiência, além dos demais apontamentos.